



IPC Depósitos Judiciais e Extrajudiciais

CTCONF – outubro/2017

Sumário

- 1. Contextualização do Projeto**
- 2. Escopo da IPC**
- 3. Aspectos Gerais**
- 4. Modelos E/DF/M**
- 5. Cronograma**

Questionamentos dos entes da Federação

- Dúvidas recorrentes em ouvidorias e treinamentos ministrados
- Necessidade de uniformização no tratamento das transações e definição das implicações fiscais;

Tema incluído na pauta do GTCON de outubro/2015 , maio/2016 e maio/2017

- Alteração dos Marcos normativos;
- Não houve consenso;
- Encaminhamento: elaboração de minuta de IPC, disponibilização para consulta pública e elaboração da minuta final até reunião da CTCNF em Outubro de 2017 ;

Estão incluídos no escopo desta discussão:

- Depósitos judiciais e extrajudiciais dos quais o ente seja parte;
- Depósitos de terceiros.
- LC nº 151/2015 (Estados, DF, Municípios)
- EC nº 94/2016 (Estados, DF, Municípios)

Estão excluídos do escopo desta discussão:

- Aspectos específicos quanto ao pagamento de precatórios;
- Análises jurídicas quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas;

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - Aspectos Gerais

- Cada legislação trata do tema de uma forma, logo a contabilização é afetada pelas premissas de cada modelo.
- IPC dois Modelos de contabilização para Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a LC nº 151/2015 e de acordo com a EC nº 94/2016

Modelo Estados, Distrito Federal e Municípios: LC nº 151/2015 e EC nº 94/2016

- **LC nº 151/2015: o ente pode utilizar os recursos oriundos dos depósitos judiciais e administrativos para os pagamentos especificados, desde que seja parte do processo e que separe 30% dos valores para constituição de um fundo de reserva, que fará face à restituição de valores no caso de decisões desfavoráveis ao ente;**
- **Os recursos deverão ser aplicados, exclusivamente, no pagamento de:**
 - a) Precatórios de qualquer natureza;
 - b) Dívida pública, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
 - c) Despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
 - d) Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Modelo Estados, Distrito Federal e Municípios: LC nº 151/2015 e EC nº 94/2016

- EC nº 94/2016: regramento especial, por meio do artigo nº 101, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal regime é temporário, já que é limitado ao período de 2017 a 2020.

§ 2º O **débito de precatórios** poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - **até 75%** (setenta e cinco por cento) do montante dos **depósitos judiciais e dos depósitos administrativos** em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, **tributários ou não tributários**, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, **sejam parte**;

II - **até 20%** (vinte por cento) **dos demais depósitos judiciais** da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

Modelo Estados, Distrito Federal e Municípios: LC nº 151/2015 e EC nº 94/2016

Premissas:

- Deve ser registrada uma obrigação patrimonial, referente à constituição do fundo de reserva, em percentual a ser definido conforme o regime que o ente estiver submetido, se LC nº 151/2015 ou EC nº 94/2016;
- A receita orçamentária deve ser dada no momento em que os recursos são apropriados ao caixa do ente, mas será considerada receita de capital de operações de crédito; Vinculações legais e repartição tributária devem ser observados quando os depósitos se tornarem receita efetiva, momento em que deve ser classificada de acordo com o fato gerador relacionado à lide;
- As vinculações legais e a repartição tributária devem ser necessariamente observadas quando os depósitos se tornarem receita definitiva do ente. Neste momento, ocorre de fato a receita orçamentária decorrente do fato gerador relacionado à lide;
- A diferença de contabilização pela EC nº 94/2016 é que o fundo de reserva pode ser de 25% e há previsão para utilização dos depósitos de terceiros;

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS- Cronograma Atual

Elaboração da Minuta de IPC	até 11/10/2017
Apresentação dos principais pontos na Reunião da CTCONF	23/10/2017
Disponibilização da Minuta para Consulta Pública	31/10/2017 a 31/12/2017
Análise das contribuições da consulta pública	até 31/01/2018
Publicação da Versão Final da IPC	Até 16/02/2018



A. A Minuta de IPC consegue estabelecer a rotina de registros contábeis relacionados à apropriação dos depósitos judiciais, tanto à luz da LC nº 151/2015 quanto da EC nº 94/2016 ?

Obrigada!

Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis – GENOC

tesouro.fazenda.gov.br

cconf@tesouro.gov.br

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br